



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 5015/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Vistos.

Encaminhados os autos para análise (Encaminhamento Nº 665/2022 - 2976717) acerca da documentação retificada apresentada em resposta à diligência promovida junto ao licitante 1º colocado - CONSTRUTORA BARRETO LTDA, CNPJ: 07.561.615/0001-36, a SENA apresentou a Análise Nº 12/2022 (2977464) e documento anexo (Planilha - composição de custos - 2977578), onde depreende o não atendimento integral dos ajustes definidos na diligência recomendada na Análise Nº 12/2022 (2963605), concluindo nos seguintes termos: "Por todo o exposto, concluímos que **não foram atendidas integralmente** as diligências recomendadas na Análise Nº 6/2022.

No tocante ao ponto apresentado pela SENA Análise Nº 6/2022 referente a ter constado na planilha de Preços da CONSTRUTORA BARRETO LTDA os dados de outro licitante (YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 35.134.154/0001-50, foi diligenciado acerca do ocorrido, solicitando que a empresa ora 1ª colocada apresentasse as devidas juriscativas, as quais foram respondidas por e-mail (2981143), conforme transcritas abaixo:

b) Responder de forma argumentativa aos seguintes questionamentos:

b.1) Por que motivo constam na aba proposta da planilha de preços, encaminhada via e-mail, os dados da razão Social, CNPJ, endereço, telefone de contato, e-mail, nome do responsável legal, CPF do responsável legal, nome do responsável Técnico e número do registro no CREA do Responsável Técnico referentes à empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA?

R: Fora feita por engenharia da Barreto contratação de serviços terceirizados para elaboração da proposta apresentada ao TJ-PI, verificado após análise interna que o profissional elaborador prestava também serviços de orçamentista também a diversas empresas de Teresina-PI, e demais cidades, como costumeiro a diversos profissionais da engenharia fazem pelo Brasil, averiguado com mais afinco constatou-se que o mesmo profissional terceirizado elaborou a proposta da empresa Ypê, fato este que em momento algum nos foi ciente muito menos de comum ajuste. Restando a empresa Barreto aqui apresentar corrigida por curso do seu próprio setor de engenharia proposta constante de atualizações pedidas pela CPL e pela Engenharia de TJ-PI, justificando-se apenas que em fato da declaração ser independente de proposta que os dados anteriores em nada afetam as condições assumidas pela licitante Barreto e nem os compromissos ante o órgão contratante.

b.2) Por que motivos a CONSTRUTORA BARRETO LTDA detém inseridos em seu modelo de planilha eletrônica de composição de custos os vários dados, conforme item b.1, referentes à empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA?

R: Conforme explicação contida no item b.1 consideramos a presença dos dados deve-se a ocorrência de comum terceirização da elaboração de proposta eletrônica por profissional comum a ambas as empresas, ciente este dos dados cadastrais de ambas as empresas e de ocorrência então de vício formal deste por infortúnio, infortúnio este já desfeito e sem mais afetações a proposta apresentada aqui pelo licitante Barreto. Restando à empresa Barreto apresentar proposta corrigida por curso do seu próprio setor de engenharia e constante das atualizações pedidas pela CPL e pela Engenharia de TJ-PI, justificando-se apenas que em fato da declaração ser independente de proposta que os dados anteriores em nada afetam as condições assumidas pela licitante e nem os compromissos ante o órgão contratante. Salientamos de já o interesse adstrito da empresa

Barreto de manter a proposta apresentada bem como entregar proposta eletrônica com todas as correções solicitadas para tal em anexo.

b.3) As propostas e/ou planilhas de preços das empresas foram elaboradas por um mesmo profissional ou equipe de profissionais?

R: Conforme explanação contida no item b.1, **ficou caracterizado ao agente externo elaborador de ambas as planilhas eletrônicas** os vícios sanáveis detectados e as inconformidades já foram corrigidas no anexo que enviamos junto ao presente e-mail.**(grifos nossos)**

Em suma, alega a licitante que as planilhas foram feitas por um **"terceirizado contratado para elaboração da proposta"** cujo **"profissional elaborador prestava também serviços de orçamentista também a diversas empresas de Teresina-PI"**.

Quanto ao motivo pelo qual a empresa Barreto detinha em seu modelo de planilha vários dados da empresa YPE, respondeu que se deu pelo motivo de que o **"profissional que elaborou a planilha era comum a ambas as empresas, ciente este dos dados cadastrais de ambas as empresas"**. A licitante informa ainda que **"constatou-se que o mesmo profissional terceirizado elaborou a proposta da empresa Ypê"** e que por fim afirma que anexo ao e-mail está **"apresentando a planilha corrigida por curso do seu próprio setor de engenharia"**

A licitante ao tecer suas argumentações sobre o ocorrido descreve o seu entendimento de que tratariam de vícios sanáveis, entendimento esse a primeiro momento rechaçado por esta Comissão permanente de Licitações, visto que de acordo com a situação identificada percebem muitos indícios de práticas de atos incompatíveis com os princípios que regem as licitações. Conforme demonstrado pela própria licitante ficou, evidenciado que o "terceiro", segundo ela, era "comum a ambas as empresas". Ora, se ele fez a proposta de ambas, **ele tinha conhecimento do valor de proposta de ambas**, já por aí verificamos uma grave afronta ao *princípio do sigilo das propostas*.

Não obstante, encontramos dessa forma a vedação de tal prática no item **3.3.15.** do edital, in verbis:

3.3.15. Integram o mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que têm diretores, sócios ou representantes legais comuns, **ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum**, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;(grifo nosso)

Todavia, percebe-se que é quase impossível que em situação como essa acima evidenciada, não haja o compartilhamento de informações e por via a obtenção de possíveis vantagens no curso do procedimento licitatório.

Por fim, quanto a veracidade dos argumentos apresentados por este licitante, ao crivo desta Comissão em primeiro momento, torna-se de difícil aceitação, cabendo para fins de apuração e possível responsabilização a abertura de procedimento administrativo específico.

Em acatamento à análise empreendida pela SENA, considerando a não aceitação da Proposta de Preços do licitante 1º colocado e considerando as informações acima, prossegue-se na ordem classificatória na forma do item 9.8 e 9.8.1 do Edital de Licitação N° 32/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL-1 (2730594), convocando-se o licitante 3º colocado - CONSTRUFORT EIRELI CNPJ: 19.329.492/0001-91, considerando que esta é Empresa de Pequeno Porte e apresentou proposta no valor de e, concomitantemente, intimando-o para, no mesmo prazo apresentar a Proposta de Preços (Planilha Orçamentária com as Composições de Custo de todos os itens, de acordo com o BDI e Encargos Sociais pertinentes) em formato eletrônico (arquivo Excel), conforme item 9.2 do Edital n° 32/2021 TJ/PI.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 24/01/2022, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Ferreira Bandeira Filho, Membro da Comissão**, em 24/01/2022, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**,
Membro da Comissão, em 24/01/2022, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2981174** e o código CRC **966E6CE9**.